



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000813184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003012-80.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RENATA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ, é apelado PRIMORDIALE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

Castro Figliolia
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16309

APEL. Nº: 1003012-80.2014.8.26.0562

COMARCA: SANTOS (8ª VARA CÍVEL)

JUIZ: DARIO GAYOSO JÚNIOR

APTE.: RENATA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALES

APDO.: PRIMORDIALE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS
REJEITADOS.**

JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO NA SENTENÇA – pedido instruído unicamente com base na declaração de pobreza – ré que, intimada em primeiro grau para demonstrar a alegada hipossuficiência, quedou-se inerte, somente vindo a reiterar o benefício em sede recursal, após o indeferimento na sentença – ausência de alusão a piora posterior da capacidade financeira – preclusão – circunstâncias dos autos que, ademais, fazem ver situação incompatível com a alegada hipossuficiência – circunstâncias que exigiam a produção de provas mais robustas para comprovar que a ré não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – recurso conhecido, no entanto, uma vez que o preparo recursal foi recolhido, não obstante a formulação do requerimento.

APLICABILIDADE DO CDC – circunstância indiferente no caso – inversão do ônus da prova descabida, porque ausentes a verossimilhança e a hipossuficiência exigidas pela lei – preliminar rejeitada.

CHEQUES – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – cheques apresentados a protesto dentro do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança, contado da emissão do título, com fundamento no art. 206, 5º, I, do CC – inteligência das súmulas de nºs 18 deste tribunal e 503 do STJ – prescrição interrompida pelos

protestos, nos termos do art. 202, III, do CC – ato contínuo, os protestos foram sustados por força de liminar proferida em ação cautelar de sustação ajuizada pela ré em face da empresa tomadora dos cheques – hipótese de suspensão da prescrição – ação ajuizada dentro do prazo de cinco anos contado a partir da revogação da liminar e que, portanto, era tempestiva.

CHEQUES – títulos alegadamente emitidos à empresa beneficiária original como pagamento do preço referente a uma compra e venda de materiais de construção que, no entanto, não foram entregues – títulos endossados à empresa-autora – ausência de obrigação desta em verificar a causa subjacente – cártulas que já haviam circulado – impossibilidade de oponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé – má-fé não demonstrada, na espécie – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Primordiale Fomento Mercantil LTDA. em face de Renata Abussafi Queiroga Gonzales.

Os embargos monitórios opostos pela ré foram rejeitados, tendo sido constituído o título judicial no valor pleiteada pela autora (sentença de fls. 64/68).

Inconformada, a ré apelou (fls. 71/82). Inicialmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido na sentença, não obstante tenha recolhido, por cautela, o preparo recursal. Afirmou que, pela monta de seus rendimentos, é isenta da obrigatoriedade de declarar imposto de renda. Quanto ao mérito, defendeu a aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, da lei consumerista. Reiterou a alegação de prescrição dos cheques que instruem a ação monitória. Ao contrário do que entendeu o juiz sentenciante, o anterior ajuizamento por ela, apelante, de uma ação cautelar de sustação dos protestos referentes aos cheques, movida contra a empresa beneficiária original dos cheques, não interrompeu o prazo prescricional, primeiro porque, após a concessão da liminar, não foi cumprida a

exigência da prestação de caução e a ação foi julgada extinta sem exame do mérito. Segundo porque a apelada não foi parte naquele feito. De resto, defendeu a inexigibilidade dos cheques, sob a alegação de que eles foram sustados por desacordo comercial com a beneficiária original dos títulos. Os cheques foram emitidos em favor da empresa M. Bastos Madeira LTDA. como pagamento referente à compra de materiais de construção para uma reforma que a apelante estava por realizar em sua residência. No entanto, nunca houve entrega do material e a tomadora dos cheques, agindo de má-fé, endossou os cheques à apelada que, por sua vez, agiu com negligência ao não verificar a regularidade da relação subjacente à emissão dos títulos, deixando de verificar a efetiva entrega das mercadorias.

Em resposta (fls. 91/94), a apelada basicamente defendeu o acerto da decisão recorrida e pediu que o recurso fosse desprovido.

Recurso regularmente processado.

É a síntese necessária.

Por primeiro, passa-se ao exame do requerimento de justiça gratuita formulado pela apelante.

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

É certo que o texto legal deixa antever que nasceu, inicialmente, para beneficiar pessoas físicas que afirmassem a necessidade do benefício, sem exigência de maiores comprovações se não impugnada a pretensão.

A possibilidade de se exigir do interessado a comprovação quanto à insuficiência de recursos acabou por ser expressamente prevista no artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição da República. O dispositivo preceitua que *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Inequívoco que a disposição precedente da legislação ordinária foi atenuada pelo referido dispositivo constitucional, no que concerne à presunção a respeito do estado de pobreza jurídica do litigante. Antes, bastava a afirmação quanto à necessidade. Depois da Constituição de 1988, a declaração de pobreza, no mínimo,

tem que estar em consonância com o estado de fato que se depreende do processo. Em outras palavras, deve haver harmonia entre a declaração de pobreza jurídica e outros elementos dos autos, pertinentes à condição econômica do interessado na obtenção do benefício.

À luz de tais considerações preliminares, no caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos são conflitantes com a situação de hipossuficiência alegada.

A apelante se qualificou na contestação como apresentadora, profissão que, como é de conhecimento notório, possui rendimentos acima da média. Por outro lado, sabe-se também que é comum em tal ofício a contratação não por salário fixo, mas como profissional liberal *free lancer*.

Daí porque o Juízo *a quo* intimou a apelante a juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento (cf. despacho de fls. 58/59, publicado em 03.10.2014). Ela, no entanto, ficou inerte até a prolação da sentença, que se deu em 10.02.2015. Somente agora, em sede de apelação, ante a negativa do requerimento na sentença, passou a alegar que não teria meios de demonstrar a renda, por ser isenta obrigatoriedade de prestar contas à Receita Federal.

Assim, em princípio, ocorreu a preclusão do requerimento, dado o descumprimento da determinação anterior e a ausência de alusão a quaisquer fatos novos no sentido de piora da situação financeira da apelante entre aquele ato processual anterior e a interposição do recurso.

Não bastasse, a propalada isenção da obrigatoriedade da apresentação de declaração de imposto de renda sequer restou demonstrada, o que poderia ser feito por meio de consulta ao *site* da Receita, dando conta da ausência de declaração no sistema.

De todo modo, dadas as peculiaridades da profissão da apelante supramencionadas, era necessária a apresentação de outras provas sobre a alegada incapacidade financeira além da mera declaração de imposto de renda.

Não bastasse, os únicos elementos de que se têm conhecimento nos autos são incompatíveis com a alegada hipossuficiência. A apelante reside em área nobre da cidade de Santos/SP (a um quarteirão da praia, no Bairro da

Ponta da Praia). O endereço declinado na inicial, pelo que consta da visualização da rua (*street view*) do *site* “google maps” e em *sites* especializados em transações imobiliárias, é um edifício novo, de alto padrão, com área de lazer completa e apartamentos de 132 m², havendo anúncios de venda de apartamentos do mesmo condomínio por valor superior a R\$ 900.000,00¹. E ela sequer fez demonstração sobre a existência de bens imóveis em seu nome, sendo que se presumia como seu o referido apartamento, dado o alegado motivo da emissão dos cheques (reforma em sua residência).

Por tudo isso, indefere-se o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, conhece-se do recurso, uma vez que, como dito acima, a apelante efetuou o preparo recursal.

De início, cumpre registrar que a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor não altera o resultado, uma vez que a causa de pedir não diz respeito a vícios de produto, falhas na prestação do serviço de prestador de serviço ou qualquer outra matéria regulada pelo CDC, uma vez que não se discute, nestes autos, a relação entre a apelante e a empresa vendedora das mercadorias e beneficiária original dos cheques – a qual, aliás, sequer é parte nos autos.

Pela mesma razão, não se dá a inversão do ônus da prova com base na lei consumerista, mesmo porque a regra, nos termos do CDC, não se constitui necessariamente como de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui uma facilitação à defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, inciso VIII, do C.D.C.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos. Como se verifica do dispositivo legal em comento, para que

¹<https://www.google.com.br/maps/dir/Avenida+Rei+Alberto+I,+341+-+Ponta+da+Praia,+Santos+-+SP/-23.9875072,-46.2975565/@-23.9878069,-46.2975153,19.38z/data=!4m8!4m7!1m5!1m1!1s0x94ce0210e0019ce1:0x2bd95b89a3ab27cd!2m2!1d-46.2977186!2d-23.9874999!1m0>

<http://123i.uol.com.br/condominio-2094c7d69.html>

<http://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-3-quartos-ponta-da-praia-bairros-santos-com-garagem-132m2-venda-RS954000-id-70291215/>

seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

Pois bem, na hipótese, não era caso de inversão do ônus da prova pela absoluta falta de verossimilhança da versão apresentada pela apelante, já que o entendimento amplamente majoritário é no sentido de que, em caso de cheque endossado a terceiros, na hipótese de vícios na relação subjacente à emissão do título, é presumida a boa-fé do terceiro endossatário, salvo demonstração em contrário pelo emitente do cheque.

Consigne-se que, por tudo isso, era ônus da apelante fazer prova documental sobre os fatos que alegou, desde o ajuizamento da ação, ou por meio de outras provas complementares. No caso, ela não fez tais provas documentais, tampouco fez alusão à necessidade de produção de outras provas, não sendo mesmo o caso de inversão do ônus da prova.

Agora, a questão da prescrição.

Tem-se entendido que o prazo para a lavratura do protesto é o mesmo de que dispõe o credor para a cobrança do título por outros meios que não a via executiva, como a ação monitória – ou seja, dentro do período de cinco anos a partir da emissão do título, por se tratar de dívida líquida constante de documento escrito (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil) . Nesse sentido, Súmula nº 18 deste tribunal e 503 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 18: Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5º, I)”;

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.

Ademais, o prescricional também sofre interrupção por ocasião do protesto cambial do título, nos termos do artigo 202 do Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá

ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;

No caso, trata-se de três cheques no valor de R\$ 700,00 cada, os quais foram emitidos entre setembro e novembro de 2008 (fls. 12/14 dos autos). O protesto foi lavrado em dezembro do mesmo ano (fls. 15/17), mas imediatamente foi sustado por força da liminar proferida nos autos da ação cautelar de sustação de protesto ajuizada pela apelante contra a empresa tomadora dos cheques.

Conforme o extrato de andamentos processuais daquele feito, transcrito a fls. 17/18 destes autos, verifica-se que a liminar foi concedida naquele processo em dezembro de 2008 e vigorou até setembro de 2010. Como a apelante não promoveu os atos que lhes competiam naquele processo, o feito por extinto por abandono.

Durante todo esse tempo, no entanto, é evidente que o prazo prescricional ficou suspenso, independentemente de a apelada ter sido parte ou não na ação cautelar, uma vez que o próprio protesto estava suspenso e o título era discutido em Juízo. Assim, o portador do título (independentemente de quem fosse) não podia exercer atos de cobrança do título.

Tendo sido ajuizada a ação em fevereiro de 2014 – dentro, portanto, do prazo de cinco anos contado a partir da revogação da liminar proferida na ação cautelar – não se há que falar em prescrição da pretensão da apelada.

De resto, o cheque, ainda que prescrito, conserva a natureza jurídica de título de crédito. Corolário é sua subordinação aos princípios gerais do direito cambiário.

Ademais, cediço que os predicados cambiais do cheque decorrem do preenchimento de seus requisitos formais e não dos termos do negócio subjacente.

Assim, mesmo que tenha sido efetuado acordo para quitação da obrigação representada pelas cártulas com o credor originário, inadmissível que a apelante, na condição de terceira de boa-fé, seja atingida em seu direito de crédito. A hipótese é de aplicação do clássico princípio da inoponibilidade das exceções

pessoais.

Acerca desse assunto, precisos são os seguintes escólios de Rubens Requião:

“(...) É necessário que, na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta (...). A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver (...). Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito”.²

Também merece ser colacionado para conferência o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. ARTS. 29, 34 E 39, INCISO V, DA LEI Nº 8.078/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CHEQUE. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

² Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial. Saraiva, 21ª ed., 2002, 2º v., p. 325.

SÚMULA Nº 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. 1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18/8/97). 3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade do título e que o terceiro agiu de boa-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipótese confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 55950/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 20.08.2013).

Destarte, quando o terceiro porta o título de boa-fé, as obrigações contraídas pelas partes, em regra, são absolutamente estanques e autônomas. Na hipótese, é desnecessário que o terceiro investigue as condições em que o crédito transacionado teve origem.

A partir do momento em que o título de crédito circula, ocorre a desvinculação da relação fundamental que lhe deu origem. Nesse instante, surge verdadeiro obstáculo a impedir que as exceções pessoais sejam opostas aos terceiros

de boa-fé, ainda que a obrigação já tenha sido saldada pelo emitente da cártula ao credor originário. Não ocorre a exoneração dessa parte da obrigação justamente porque o título, no pertinente ao terceiro de boa-fé, perdeu seus vínculos com a relação originária.

No presente caso, a propalada não entrega das mercadorias cuja venda ensejou a emissão dos cheques sequer restou demonstrada, uma vez que a apelante desistiu da ação cautelar de sustação de protesto acima referida antes mesmo que se desse a citação da empresa tomadora dos cheques, vendedora das mercadorias, e não demonstrou haver ajuizado a ação principal. Também não requereu, neste feito, o chamamento ao processo daquela empresa, para que pudesse haver o contraditório e a ampla defesa quanto à alegação de não entrega das mercadorias. Nem mesmo trocas de notificações ou outras correspondência nesse sentido (do descumprimento das obrigações que cabiam àquela empresa) foram informadas na presente ação monitória.

Ainda que houvesse tal demonstração, é fato que o título circulou e é presumida a boa-fé da apelada em relação aos eventuais problemas havidos entre a apelante e a tomadora dos cheques, uma vez que não havia qualquer anotação no título a respeito da circunstância de o pagamento estar condicionado à efetiva entrega de mercadorias. E a oposição ao terceiro portador do título somente é possível se provado que ele o recebeu de má-fé.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO – Réu que nega ter tido com a autora qualquer relação comercial. Irrelevância. Colocado o título em circulação, não pode ser oposta exceção pessoal a terceiro portador de boa-fé. Precedente desta Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 0006521-27.2012.8.26.0038, Relator Marino Neto, j. em 18.11.2015 pela 11ª Câmara de Direito Privado);

“Monitória. Cheques prescritos. Endosso. Causa debendi. Terceiro de boa-fé. 1. Não se exige na ação monitória embasada em cheques prescritos a declinação da causa debendi, bastando a

apresentação dos títulos. 2. O cheque é título cambial dotado das características de literalidade, abstração e autonomia, esta última significando independência da posição do tomador atual em relação à posição de cada um dos possuidores antecedentes e implicando a inoponibilidade de exceção pessoal pelo devedor ao terceiro não participante da relação jurídica causal, salvo se, de má-fé, recebera o título. Ação procedente. Recurso improvido” (Apelação nº 1006054-58.2015.8.26.0577, Relator Itamar Gaino, j. em 09.11.2015 pela 21ª Câmara de Direito Privado).

No caso, entretanto, não há sequer indícios de que a apelada tenha recebido os títulos de má-fé.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator